



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO SERVIÇO PÚBLICO
EM RELAÇÃO A IGUALDADE MATERIAL**

ORIENTANDO: GABRIEL VICTOR BATISTA AMORIM
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



GABRIEL VICTOR BATISTA AMORIM

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO SERVIÇO PÚBLICO
EM RELAÇÃO A IGUALDADE MATERIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

GABRIEL VICTOR BATISTA AMORIM

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO SERVIÇO PÚBLICO
EM RELAÇÃO A IGUALDADE MATERIAL**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Esp. Juliana Lourenço de Oliveira nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	5
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	6
1.2 INÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL, ATÉ OS DIAS ATUAIS.....	7
1.3 ACESSO À JUSTIÇA.....	11
2. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA COMO SERVIÇO PÚBLICO.....	13
2.1 SERVIÇO PÚBLICO CONCEITO.....	13
2.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO SERVIÇO PÚBLICO.....	14
2.3 REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	17
3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM RELAÇÃO A IGUALDADE MATERIAL.....	21
3.1 DA IGUALDADE MATERIAL.....	21
3.2 ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA COMO FORMA DE IGUALDADE MATERIAL.....	25
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	33

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO SERVIÇO PÚBLICO EM RELAÇÃO A IGUALDADE MATERIAL

GABRIEL VICTOR BATISTA AMORIM¹

RESUMO

O presente trabalho teve como foco a assistência judiciária, a qual garante ao necessitado desprovido de recursos financeiros o acesso à justiça gratuita. A gratuitamente através do Estado proporciona a igualdade material e sob essa ótica que está à problemática do trabalho, onde através de dados são expostos problemas existentes nos órgãos, prestadores deste serviço, que influenciam negativamente o alcance da igualdade material plena.

Palavras-chave: assistência judiciária, serviços públicos, igualdade, material.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Da mesma forma a Lei nº 1.060/1950 “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, a mencionada Lei teve vários artigos revogados, após o Código Processo Civil de 2015.

Inclusive o Estado garante aos cidadãos o acesso à justiça de maneira também gratuita, por meio da Defensoria Pública.

Portanto, o objetivo do presente artigo será analisar a assistência judiciária gratuita como serviço público, sua efetividade perante os princípios fundamentais do direito e problematizar se a prestação deste serviço resulta em prejuízo da igualdade material no processo.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: gabrelvictor@hotmail.com

O presente trabalho possui três capítulos, no primeiro será abordado um breve histórico, evoluções e adequações da assistência judiciária gratuita no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo será estudado o conceito de serviço público no Brasil e como a assistência judiciária gratuita se encaixa sob essa ótica, compreendendo que ela está vinculada ao regime jurídico administrativo, tendo papel de suma importância para o acesso de todos a justiça, direito constitucionalmente positivado.

No terceiro capítulo, depois de compreendido a assistência judiciária gratuita como serviço público, será estudada a igualdade, com entendimento prévio de seu significado, ciente que a assistência judiciária gratuita consiste em proporcionar advogados aqueles que não possuem recursos para arcar com as despesas geradas.

Por fim, serão apresentados os problemas decorrentes, dos órgãos que compõem a assistência judiciária gratuita, para efetivar a prestação de serviços, problemas quais atingem diretamente o usuário, necessitado, beneficiário do serviço público, e o impacto que isso acarreta na busca pela igualdade material.

A conclusão trabalho não tem o objetivo de encerrar, a discussão sobre este tema que é tão relevante, mas sim, apontar algumas possíveis soluções que desencadearia melhora do serviço, para se aproximar da igualdade material plena

1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita foi estabelecida na Constituição Federal de 1988, por via do art. 5º, inciso LXXIV, definida pela obsoleta Lei nº 1060/1950, modelada aos dias atuais pelo Código Civil de 2015, que se preocupou em trazer a nomenclatura técnica correta para a distinção entre “gratuidade de justiça” e “assistência judiciária gratuita”, pois além de diferenças de nomenclaturas, existem diferenças em suas funções, ambas essenciais ao acesso à justiça.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Antes mesmo das leis positivas, os povos fundamentavam seu sistema político e judiciário no princípio da igualdade, ainda que implicitamente, regulavam seu sistema judiciário de modo em que os necessitados pudessem ter acesso.

O conceito de igualdade sempre mudou muito conforme o momento histórico que se passava, de princípio se constituía em que todos são iguais perante a lei, não havendo distinção de ordem física, social ou política, dando-se então a igualdade formal concebida durante o Estado liberal.

Desta forma diminuindo a desigualdade oriunda do sistema feudal, ainda que não impedindo que as desigualdades continuassem a crescer devido ao desenvolvimento das sociedades burguesas, o que provocou o surgimento de outra concepção de igualdade, essa mais voltada aos ideais de justiça, adicionando a “desigualdade econômica” entre as sociais e políticas, com objetivo de diminuir a diferença entre classes sociais, essa ideia difundida pelo Estado Social, foi mais tarde então chamada de igualdade material ou substancial.

Dada a concepção de igualdade material, partindo deste princípio, é possível observar as embrionárias idealizações de assistência judiciária gratuita, nas civilizações mais antigas, como: Grécia antiga em que anualmente eram nomeados 10 advogados, para defender diante dos tribunais criminais e civis, aqueles que não possuíam condições financeiras perante os mais poderosos; na Roma, Justiano foi quem proporcionou o direito de conceder um advogado, aquele que não houvesse recursos para constituir um defensor.

O centro principiológico da assistência judiciária certamente foi em 1776, em Williamsburg, formulada pelos representantes do povo de Virginia, reunidos em assembleia geral e livre, estabeleceram como base e fundamento de governo a “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia”. Desta forma, definiu a igualdade perante a Lei em seu art. 1º.

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Em 1814, inicialmente surge na Holanda a expressão “*pro Deo*” a qual se referia ao jurisdicionado pobre, Áustria e Bélgica seguiram dando continuidade a ela, posteriormente essa denominação caiu em desuso, quando a França decidiu adotar o termo “assistência judiciária”, o qual é utilizado até os dias atuais.

1.2 INÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL, ATÉ OS DIAS ATUAIS

As ordenações das Filipinas vigoraram no Brasil de 1603 a 1917, sendo a terceira das legislações portuguesas que se estabeleceram no Brasil desde o seu descobrimento, também conhecidas como ordenações do reino, tendo como suas antecessoras as ordenações Afonsinas e Manuelinas, porém estas nunca mencionaram nada a respeito de assistência judiciária gratuita, sendo regulamentada apenas nas ordenações das Filipinas.

Proporcionando garantias de acesso à justiça aos Hipossuficientes em duas esferas: Civil e Penal, definido no livro III, título 84, §10, o dispositivo que trata sobre a gratuidade na matéria civil.

10. E sendo o agravante tão pobre, que jure que não tem bens móveis, nem de raiz; nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o “Pater noster póla alma delRey” Dom Diniz3 , ser-lhe-há havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo

Desta forma em consoante a disposição mencionada, as condições impostas para a obtenção da gratuidade das custas judiciais, era que a parte jurasse sua condição de pobreza e rezasse para o rei.

Na esfera penal, o réu também era obrigado a arcar com as custas, mas para o pobre era previsto a gratuidade das custas aos termos do Livro I, Título XXIV, § 43:

E quanto ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Supplicação per nova aução se tratarem , ou per appellação, ou agravo a ella vierem, se depois de finalmente serem desembargados , os ditos presos, ou outrem por elles não tirarem suas sentenças até dous mezes , contados do dia da publicação , por dizerem , que são tão pobres , que não tem per onde pagar o salário aos Scrivães : mandamos ao Chanceller da Casa , que fazendo elles certo de sua pobreza , mande contar os feitos; e tudo o que se achar per conta , que os ditos presos devem aos Scrivães de seu salário , e ao Procurador dos pobres (se por elles procurou) , lhes mande pagar ametade de seus salários do dinheiro da Chancellana da dita Casa. E per seus mandados fará o Recebedor da Chancellaria os

pagamentos perante o Scrivão delia , para lhe serem levados em conta , e para a outra metade lhes ficará seu direito resguardado para a haverem dos ditos pobres , depois que tiverem per onde pagar.

Ainda que o réu ficasse isento das custas judiciárias, ele ainda era obrigado a ressarcir o pagamento assim que sua condição financeira melhorasse, não havendo prazo determinado para tal cumprimento. Citado os dois casos, tanto na esfera civil como na penal, restava claro que esta era a primeira vez que o Brasil tinha a assistência judiciária gratuita estabelecida, resguardando assim o acesso à justiça aos pobres.

Após a independência do Brasil do reino de Portugal em 1822, sob pressão do povo brasileiro, para seguir os moldes dos outros países a fora e elaborar sua própria constituinte, foi feito, mas a constituição de 1824, não trouxe nada sobre assistência judiciária, prevalecendo ainda às estabelecidas nas ordenações das Filipinas, que só foi revogada de fato em 1917, quando se passava a vigorar o Código Civil de Clovis Beviláqua, ainda sobre forte influência das ordenações Filipinas, que veio proporcionar ao pobre o acesso à justiça isento de custas, entretanto essa gratuidade estava mais relacionada a aspectos cristãos de caridade, do que propriamente ao devido processo legal.

Em 1827 foram abertos os primeiros cursos jurídicos no Brasil, e conseqüentemente mais tarde, o aumento de advogados no país, surgindo assim à necessidade de um órgão que representasse estes profissionais, em 1843 foi fundado o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), com o objetivo principal de criar a Ordem dos Advogados do Brasil, por se tratar de um órgão governamental, possuía consultas diretas com o Imperador e tribunais, para criação e cumprimento de leis, tanto que em 1891, foram de fundamental importância para a criação da Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro do mesmo ano, apesar das contribuições dos maiores juristas do país a época, esta constituinte nada trouxe sobre assistência judiciária.

Após a revolução durante o governo de Getúlio Vargas, em 1930 com a reorganização das cortes de apelação se via a necessidade da regulamentação da profissão dos advogados, o que foi feito através do Decreto nº 20.784 de 14 de dezembro de 1931.

Percebe-se que este decreto buscava por ideais mais amplos de justiça gratuita, tornando o patrocínio dos pobres um dever ético e moral da advocacia, e

sua recusa acarretava em sanções, definidas no regulamento da OAB, de acordo com o artigo 91 do regulamento da ordem: “a assistência judiciária, no Distrito Federal, nos Estados e no Território do fica sob jurisdição exclusiva da Ordem” (BRASIL, 1931).

Com a chegada da Constituição Federal de 1934, tem-se então a assistência judiciária admitida no texto constitucional, a assistência judiciária, inserida dentro das garantias e direitos individuais, verificando-se o capricho do legislador em buscar a efetividade através da assistência judiciária, para atingir os princípios de igualdade perante o acesso à justiça, cita-se o artigo 113, n° 32 da mencionada Constituição: “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” (BRASIL, 1934).

Na quinta constituinte, estabelecida em 1946, a assistência judiciária também foi trazida em seu texto, ainda dentro das previsões dos direitos e garantias fundamentais, entretanto, sua redação obscura, resultou posteriormente na criação de uma legislação própria, para tratar este assunto, dando então, surgimento a Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, mesmo não produzindo grandes inovações, de fato era importante ter uma lei específica, pois o que se tinha antes espalhado em diversas leis e códigos, estava tudo reunido em uma só lei, o que demonstrava ao povo a importância da assistência judiciária.

Em 1964 o Brasil começava a entrar em seu período de ditadura, quando os militares destituíram João Goulart e assumiram o poder, época de muitas mudanças legislativas, teve-se a elaboração de mais uma constituição em 1967, entretanto a questão da assistência judiciária foi bem preservada, seguindo os princípios das leis anteriores já estabelecidas.

Após o período de ditadura que se encerrou por volta de 1985, foram introduzidas eleições, mesmo que “indiretas”, começava ali a transição para um sistema democrático, com mais uma assembleia constituinte convocada, a qual mais tarde em 1988 se deu origem a Constituição atual, essa sim trazendo grandes inovações e mudanças essenciais ao nosso ordenamento jurídico, estabelecendo a tripartição dos poderes, e pela primeira vez a institucionalização da defensoria pública, com dispositivo exclusivo, tratado no artigo 134 da mencionada Constituição:

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

§ 1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Percebe-se, que há uma determinação nos parágrafos do citado artigo, para criação de lei complementar para sua organização, constituindo autonomia funcional e administrativa.

A assistência judiciária gratuita se manteve no texto constitucional, agora fazendo parte dos “direitos e garantias fundamentais”, o que reforçou ainda mais a obrigação do Estado em presta-la, entretanto, aprimorou seu entendimento quando garantiu a integralidade e gratuidade para quem possuir insuficiência de recursos, conforme disposto no artigo 5, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Ainda em vigor a Constituição Federal de 1988, foi de fundamental importância para assistência judiciária no Brasil, passado por várias mudanças e adaptações no decorrer da história, hoje temos um texto constitucional muito mais claro, com bases nos princípios fundamentais do direito, além de possuir leis complementares, um órgão específico de operacionalização para exercer o serviço, isso tudo demonstra o zelo em que esta constituinte tem em garantir a universalização do acesso à justiça.

As mudanças recentes mais importantes no processo civil, ocorreram com o novo código de processo civil de 2015, onde foram inseridos novos institutos, para proporcionar um processo civil mais célere, complacente e participativo, modos de soluções de conflitos extrajudiciais, entre outras inovações. Se tratando da assistência judiciária, o novo código trouxe, especificamente dos seus artigos 98 a 102, basicamente para se adequar as demandas jurisdicionais.

Um aspecto importante foi diferenciar a “assistência judiciária gratuita” de “gratuidade de justiça”, que por vezes era usado um só termo, para tratar os dois assuntos nas legislações anteriores, como por exemplo, a Lei nº 1060/1950,

enquanto o primeiro refere-se regime de direito administrativo disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, que garante ao hipossuficiente o acesso à justiça por meio de isenção de custas processuais, e defesa, apta através da defensoria pública ou defensor dativo.

Já a “gratuidade de justiça” é instrumento processual que pode ser requerido ao juiz em certos momentos da demanda conforme artigo 99 do código de processo civil de 2015: “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.” (BRASIL, 2015).

1.3 ACESSO À JUSTIÇA

Dado a evolução histórica do direito no mundo todo, certo é a importância do acesso à justiça a todos, para tanto, legisladores de todas as partes buscavam sempre a melhor maneira de proporcionar o acesso através da lei, tendo sua principal base nos princípios de igualdade. Atualmente está inserido dentro “dos direitos e garantias fundamentais” da Constituição Federal de 1988, deste modo, cita-se o artigo 5º da mencionada constituição:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Apregoa a lei, em função do seu caráter de abstratividade e generalidade, deve oportunizar indistintamente sua aplicação a todos que por ela são atingidos, por outro lado admite que nem todos possuem condições para exercer o seu efetivo direito, cabendo ao Estado condições de oportunizar o acesso à justiça. Desta forma para melhor entendimento preceitua, Sérvulo (2014).

O acesso à justiça não pode ser resumido no singelo acesso ao Poder Judiciário. O tema acesso à justiça não significa gratuidade universal no acesso aos tribunais, tão cara aos ideais românticos do individualismo liberal e que, por toda a parte, se tem, em absoluto, por utópica, mas a garantia, essa sim universal, de que a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um.

O movimento da máquina judiciária demanda de vários requisitos, tanto para o estado quanto para a parte que busca uma resolução de litígio, entre esses

requisitos, inclui-se o financeiro, para arcar com as custas processuais, estes valores dependem do juízo de apreciação da causa e são estabelecidos por cada Estado.

Tendo em vista a situação econômica do Brasil, com altos índices de pobreza, lógico é, que nem todos possuem condições de custear essas despesas, cabendo ao estado proporcionar o acesso as vias judiciais, por meio da gratuidade de justiça e da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei nº 13.105 de 2015 no seu art. 82:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Apesar, dos anos de evolução ainda existem muitas dificuldades para o acesso a assistência judiciária, como por exemplo: a falta de informação e de conhecimento jurídico de grande parte da população, de modo a desconhecer até mesmo os seus direitos mais básicos, culpa também do fraco sistema educacional brasileiro, o alto índice de analfabetos funcionais, carência de instituições que prestem assistência jurídica preventiva e extrajudicial, de certa forma a dificuldade que o meio jurídico impõe ao cidadão comum por utilizar demasiadas formalidades e linguagens excessivamente rebuscadas.

Outros fatores que acarretam na dificuldade de acesso à justiça são o grande crescimento da massa litigiosa e o fato que a máquina judiciária não acompanhou essa evolução, e sofre com a falta de estrutura, servidores e juizes para atender tantas demandas, acarretando em morosidade de justiça.

Neste entendimento preceitua Cavalcante “*apud*” Mello (2008. p. 29):

em alguns lugares do Brasil, a justiça está num estágio pré-histórico, pois falta até papel e caneta. O número de funcionários, juizes, auxiliares, é escasso, sendo humanamente impossível prestar eficiente trabalho diante da numerosa quantidade de processos. Quanto aos juizes, devido à escassez de profissionais hábeis a assumir o cargo, passam a se responsabilizar por mais de uma Comarca ou Vara com sobrecarga de trabalho.

Embora em evolução, com constatáveis melhorias ao longo dos anos, para garantia de um direito fundamental o qual seja o acesso à justiça, ainda necessite de grandes aprimoramentos para tornar esse sistema ainda mais inclusivo e eficiente.

E necessária modificações diretas na máquina judiciária, desde mudanças em infraestrutura, até ao aumento no quadro de servidores, com o objetivo de diminuir a morosidade da justiça e aumentar a celeridade no processo, para que esses fatores não sejam mais empecilho ao acesso à justiça.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA COMO SERVIÇO PUBLICO

Este capítulo visa compreender o conceito de serviço público, como ele se estabelece no Brasil e como a assistência judiciária gratuita se encaixa sob esta ótica, entendido que ela pertence ao regime jurídico administrativo, e a base principiológica que regem o serviço público.

2.1 SERVIÇO PÚBLICO CONCEITO

Primeiramente para compreender a concepção de serviço público é necessário estar ciente que sua ideia está inteiramente ligada ao modelo de Estado, a organização do Estado, suas propostas e objetivos, a estrutura e atribuições da administração pública, conforme o momento histórico em que se passa.

Entretanto o serviço público possui uma difícil conceituação, já que cada país tem sua própria legislação, sua própria política, para definir as atividades que englobam o serviço público, não se tratando apenas da essência da atividade para sua tipificação, sendo conceituado de maneira ampla e restrita. Júnior (2012 p.409) conceitua de maneira restrita que:

Serviço público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público.

Desta forma, o doutrinador afirma que o Estado exerce a atividade para satisfação do interesse público sem determinar a administração o seu cumprimento, de forma semelhante, embora mais restritiva defina Mello (2015, p. 695):

Serviço Público é, portanto, toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Conforme o conceito exposto, Mello caracteriza o serviço público, como atividade destinada a satisfação da coletividade geral, mas utilizado pela administração para realização dos serviços, que devem ser prestados pelo próprio estado ou concedidos a quem os realize, sob um regime de direito públicos, dado a supremacia do interesse público.

A Constituição Federal enquadra as formas de prestação de serviço público no *caput*, do art. 175: “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” (BRASIL, 1988).

Para melhor entendimento citam-se os elementos de definição de acordo com Fonseca (2014, p.3):

Elementos da definição: a) Subjetivo: O serviço público deve ser prestado pelo Estado ou seus delegados, isto é, pessoas jurídicas criadas pelo Estado ou concessões e permissões a terceiros para prestá-lo. b) Material: o objetivo do serviço público é satisfazer concretamente as necessidades coletivas. c) Elemento formal: é o regime jurídico sob o manto do qual o serviço público deve ser prestado.

Considerando o conceito abordado de serviços públicos, dado seus elementos de definição, conhecido que o Brasil adotou o modelo político de Estado democrático de direito, conclui-se que o serviço público é de essencial importância para a sociedade atual, devendo atender suas demandas, direta ou indiretamente pelo o Estado, através de órgãos próprios, ou indiretamente por meio de concessão, permissão ou com a criação de pessoas jurídicas que as realize, desde que a lei o designe como serviço público.

2.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO SERVIÇO PÚBLICO

Princípios são alicerces para o direcionamento do estudo e aplicação de uma determinada matéria, fundamental ao surgimento e desenvolvimento das normas jurídicas. Segundo Mello (2000, p. 747/748.):

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a

intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Dado a importância dos princípios para a regulação de qualquer matéria, tendo como base os princípios norteadores da administração pública tais como: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, aos principais princípios próprios reguladores dos serviços públicos que são: continuidade, generalidade a eficiência e a modicidade.

Como já observado, o serviço público atende as grandes necessidades da população, devido a isso seria de grande infortúnio se algum serviço essencial a sociedade simplesmente cessasse, desta forma então surge o princípio da continuidade, para garantia da realização de uma atividade essencial seja ininterrupta, embora o princípio não assegure que o serviço seja interrompido em algumas hipóteses, como: motivos de força maior, emergenciais, por motivos de ordem técnica ou de segurança das instalações, conforme art. 6º parágrafo 3º da Lei nº 8.987/95:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

A interrupção do serviço público, além de ser uma afronta a constituição federal, implica em inúmeras consequências, tendo em vista a essencialidade de todo serviço público, de modo a gerar problemas gerais ao estado, e desencadear uma série de outros problemas, desde a economia a saúde pública.

Quando se pensa em serviço público automaticamente se pensa em igualdade, já que a igualdade é a base de qualquer sistema de direitos, sendo o serviço público essencial a toda sociedade, é fundamental que todos sejam atendidos de forma igualitária, abrangendo o maior número de pessoas possíveis,

para atender suas necessidades, sem que sofram qualquer tipo de discriminações, privilégios ou abusos, de qualquer ordem.

Dá-se então o princípio da generalidade ou universalidade, pela a característica de amplitude e abrangência de atendimento de pessoas, como também do tratamento igualitário e isonômico a partir das diferenças, desta forma estabelece, Schier (2017):

Tal princípio obriga a Administração Pública a permitir o mais amplo acesso dos cidadãos aos serviços públicos prestados, sendo dever inescusável do Estado assegurar, a toda a população, o acesso às comodidades materiais decorrentes de tais prestações. Traduz, assim, o dever de universalizar o acesso aos direitos fundamentais sociais concretizados mediante os serviços públicos prestados.

É princípio tratado como decorrência direta do princípio da isonomia, o que implica dizer que o serviço público deve ser prestado sob a mais absoluta igualdade de tratamento aos usuários. Ou seja, há de ser assegurado tratamento não discriminatório e igualitário a todos, conclusão que se impõe tendo em vista que as utilidades fornecidas pelos serviços públicos estão diretamente vinculadas à garantia da dignidade de todas as pessoas.

Contudo, devido às dimensões continentais que possui o Brasil, com uma população relativamente grande, dado a amplitude que o mencionado princípio exige, se faz necessário uma forma de parceria público-privada, de forma que o esforço conjunto diminua a falta de recurso do Estado, para que se atinja o maior número de pessoas necessitadas e realize o serviço de modo adequado.

Realizar o serviço de modo adequado, além da continuidade e a universalidade, também eficiência, sendo o princípio da eficiência constitui em atender efetivamente as necessidades da coletividade, do usuário e do Estado, este princípio é mais moderno, pois não se sustenta somente no princípio da legalidade, a busca da eficiência é mais relacionada as condutas dos agentes que exercem o serviço, conforme descreve Meirelles (1996, p. 90-91).

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Desta forma se impõe a relevância deste princípio, para a sociedade atual, pois ele serve de base para as queixas do cidadão perante a prestação de serviço, principalmente o que tange a responsabilidade do agente, serve de controle para a administração pública, uma vez que não basta que o agente realize somente o serviço de acordo com a lei, mas sim procure caminhos para eficiência, de forma

que satisfaça as necessidades coletivas da sociedade, que paga altas taxas de impostos.

Embora se tenha um alto índice de reclamações da prestação de serviço público brasileiro, para atingir a eficiência é necessário obter um padrão de qualidade, o que só pode ser conseguido através do feedback dos usuários, por isso é de fundamental importância as ouvidorias em todos serviços públicos, e que a administração pública juntamente com os servidores, busquem principalmente a satisfação dos usuários, é claro também que para uma boa prestação de serviço, principalmente com o avanço da tecnologia, é necessário além da capacitação do agente, equipamentos e estrutura, para atingir a satisfação na atualidade, daí se deriva o princípio da 'atualidade'.

Por fim temos o princípio da modicidade, consiste em que os serviços públicos sejam realizados quando não de maneira gratuita, seja cobrado preços módicos, em forma de tarifas que servem como manutenção, para que o próprio serviço não se torne inviável sua execução, visto que o Estado não possui recursos ilimitados. Preceitua Marinela (2007, p. 441).

Esse princípio decorre de um raciocínio simples: o Brasil é um país relativamente pobre, tendo o serviço público que atingir e satisfazer os diversos grupos sociais na persecução do bem comum. Sendo assim, quando esse serviço depender de uma cobrança, ela deve ser condizente com as possibilidades econômicas do povo brasileiro, ou seja, a mais baixa possível.

É de conhecimento geral que o Brasil é um país pobre, e os serviços públicos são essenciais, as taxas de impostos são altas, seria totalmente incoerente com a população, se as tarifas cobradas pelo serviço público fossem diferentes do que módicas, conspiraria contra o princípio da universalidade já que desta forma excluiria pessoas de condições financeiras desfavorecidas, geraria conflitos na sociedade e inviabilizaria o serviço público tarifado.

2.3 REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A justiça gratuita compreende em: dispensa das custas processuais e extra processuais. A assistência judiciária trata do serviço gratuito de representação

em juízo. E por fim, a assistência jurídica que engloba além da assistência judiciária, serviços de consultoria e orientação.

Para obtenção destes benefícios, é necessário que o necessitado realize o pedido, que pode ser feito de forma simples, através de petição em que a pessoa deverá comunicar que não possui condições de arcar com as custas e os honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

Conforme o Código de Processo Civil, alegação de insuficiência é por si só, suficiente para concessão do benefício, visto que a pessoa natural possui presunção de veracidade sob esse aspecto, caso diferente para pessoas jurídicas as quais devem comprovar a necessidade da concessão de gratuidade.

A assistência judiciária, para que atenda aos necessitados em todo o território nacional, deve ter suas normas definidas por lei, visto que o serviço pode ser exercido tanto pela defensoria pública, como por advogados contratados ou nomeados pelo o juiz para patrocínio da causa.

A Lei que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados é a Lei nº 1060/1950, embora muitos artigos da referida lei foram revogados tacitamente, pelo o novo código de processo civil, alguns ainda incidem no ordenamento jurídico para organização da assistência judiciária, deste modo cita-se o art. 5º e parágrafos §1, §2, §3 e §4 da Lei nº 1060/1950.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Assim, define quais serão os órgãos responsáveis de prestar assistência judiciária, cabendo primeiramente à defensoria pública a oferecer orientação e defesa em todos os graus, em estados que não tenha a defensoria estabelecida, deve ser prestado por advogados conveniados ou contratados, cabendo ainda indenização para pessoa carente que sofrer danos, pelos serviços não prestados pela assistência jurídica, seja pela omissão ou pela qualidade do serviço prestado.

Para melhor entendimento da organização e funcionamento da assistência judiciária, é de fundamental importância mencionar a resolução Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre o sistema eletrônico de assistência judiciária gratuita da jurisdição federal e regula o cadastro e nomeação de profissionais que exercerão o serviço, conforme disposto em seu art. n 1º:

Art. 1º Esta resolução estabelece regras sobre o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF, o cadastramento e a nomeação de profissionais, bem como o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

Através do cadastro no sistema eletrônico de assistência judiciária gratuita da jurisdição federal, que pessoas físicas se tornam aptas a atuar como advogados dativos e voluntários, bem como, peritos (que neste caso também pode ser realizado por pessoa jurídica), tradutores e intérpretes.

Para efetuação do cadastro, antes é preciso aceitar um termo de adesão e preencher formulários, após realizado os profissionais poderão verificar a nomeação para determinado processo, ainda checar pagamentos e verificar o andamento dos processos vinculados ao seu cadastro.

Os requisitos obrigatórios para o cadastramento, são estabelecidos pela RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014 em seu art. 16º e incisos.

Art. 16. São requisitos obrigatórios para cadastramento no Sistema AJG/JF: I - regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso; II - comprovação, por certidão do órgão profissional, que demonstre a especialidade na área em que será cadastrado, quando couber; III - inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão; IV - indicação dos dados pessoais, especialmente endereço eletrônico, endereço e telefone profissionais, CPF, número de inscrição junto à Previdência Social e dados bancários para crédito do pagamento; V - adesão ao termo de compromisso padronizado, em que constem os deveres, obrigações e exigências previstos nesta resolução; VI - atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do profissional no Sistema AJG/JF, inclusive de caráter tributário e previdenciário. § 1º As declarações para fins tributários ou previdenciários serão geradas e assinadas eletronicamente pelo profissional, na forma do art. 11 da Lei n. 11.419/2006. § 2º Os documentos cuja guarda seja necessária para fins tributários ou previdenciários serão digitalizados e juntados pelo profissional, diretamente no Sistema AJG/JF, e terão a mesma força probante do original, na forma do art. 11, § 1º, da Lei n. 11.419/2006.

Cumpridos todos os requisitos e efetuado o cadastro, é importante ressaltar, que o cadastramento não assegura direito subjetivo à nomeação para atuação efetiva, nem cria nenhuma espécie de vínculo de trabalho entre poder

público e o advogado, curador especial, perito, interprete ou tradutor. Para controle das despesas geradas por este serviço arcadas pelas verbas públicas, o art. 25º da mesma resolução estabelece os limites aos honorários dos advogados dativos e curadores.

Art. 25. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta resolução, observará, no que couber:

I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho; II - a natureza e a importância da causa; III - o grau de zelo profissional; IV - o trabalho realizado pelo advogado; V - o lugar da prestação do serviço; VI - o tempo de tramitação do processo; VII - os demais critérios previstos neste capítulo.

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.

§ 2º Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento considerará o limite máximo acrescido em até 50%.

§ 3º A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

§ 4º A remuneração do advogado dativo ad hoc será arbitrada entre 1/3 e 2/3 do valor mínimo dos honorários advocatícios previstos nesta Resolução ou, no caso de atuar em vários processos, nos termos definidos no art. 8º, a fixação poderá se dar entre os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta norma, observando, no que couber, os incisos do caput. (Alterado pela Resolução n. 679, de 30 de novembro de 2020)

Limitando os limites máximo e mínimo para a fixação de honorários, o estado estabelece um orçamento que não desvaloriza os serviços prestados, e também não extrapole os cofres públicos, impedindo assim, a cobrança de preços abusivos por parte dos profissionais.

De forma que os recursos públicos ligados a assistência judiciária, são exclusivamente destinados ao pagamento de honorários de advogado dativo, curadores, peritos, tradutores, intérpretes e à contribuição previdenciária patronal sobre eles incidente, exclui-se, exames laboratoriais ou radiológicos, estes devem ser realizados pelo SUS, exceto exame de DNA em requisitado pelo juiz em ação de investigação de paternidade ou maternidade que não possa ser realizado pelo sistema único de saúde.

Deste modo é possível observar a conformidade da regulamentação com o princípio da eficiência, que busca gerir o serviço, atender os necessitados, garantir o acesso à justiça, de modo que esteja inserido ainda aos princípios fundamentais da administração pública, de forma a não abrir mão da eficiência pois estabelece padrões do serviço a ser realizado, determinado faixas mínimas e máximas de

honorários, de acordo também com a economicidade limitando e direcionando os gastos.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM RELAÇÃO A IGUALDADE MATERIAL

Neste capítulo será trazida a concepção geral da assistência judiciária gratuita como serviço público, o significado da igualdade material e sua importância no processo, como assistência judiciária busca a sua obtenção, e por fim, uma análise do serviço de assistência judiciária gratuita e a igualdade material em relação ao necessitado.

3.1 DA IGUALDADE MATERIAL

A igualdade é com certeza, uma das principais bases de todo o direito, foi através destas iniciais concepções de igualdade, que surgiram as formações das primeiras sociedades civilizadas, lógico que assim como o tempo passou, desde Aristóteles, Hobbes e Locke, sociedades se transformaram, o conceito de igualdade evoluiu e ampliou, para que, acompanhasse essa evolução das sociedades, de forma a solucionar os novos conflitos que despontavam em determinada época.

Por muito tempo vigorava a desigualdade total entre os indivíduos, prevalecia a superioridade das classes dominantes, colocado como normal a diferença entre ricos e pobres, e nem sequer havia preocupação em acabar com as diferenças, posteriormente se discutia o justo e o injusto, a igualdade deveria estar na mediana destes dois fatores, nem o excesso e nem a falta, porém se perdia na diferença de valores, pois o seu entendimento era pessoal, de forma que, a evolução e formações de modelos de Estados, as questões de desigualdade iam se tornando cada vez mais insustentáveis.

Principalmente com a revolução francesa que promovia suas ideias de igualdade, liberdade e fraternidade, advém a 'Declaração dos direitos do homem e do cidadão', juntamente com a tão famosa expressão 'todos são iguais perante a lei' a qual se faz utilizada até os dias de hoje, vide art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Entretanto a concepção de igualdade que temos no artigo mencionado da constituição em vigor, não pode ser o mesmo do que a utilizada a séculos atrás, pois além de muito mais abrangente, se trata de outros tempos, onde a chegada dessa expressão positivada na declaração dos direitos do homem e do cidadão, é compreendida de maneira meramente formal.

Visto que, embora a lei abolisse a diferença entre clero e nobreza, ela consolidava apenas a igualdade jurídica de todos os homens, porém em relação ao aspecto social, na prática, isto não gerava muitos efeitos, pois, a burguesia continuava a crescer cheia privilégios e colossais diferenças sociais.

O principal ponto, foi que a igualdade estabelecida nas declarações do homem e do cidadão, abdicava de discutir questões de liberdade, diferentemente do estabelecido na nossa constituinte. Desta forma, Silva (2003, p.211).

o direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica do seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que se assenta a democracia liberal burguesa.

Ao analisar o art. 5º da Constituição Federal de 1988, é possível observar, que o dispositivo além de abranger questões de liberdade, de certo modo traz a igualdade no plano formal, outrossim, a igualdade só é concretizada quando transcende este plano normativo, pois, é necessário a participação judicial para garantir a igualdade entre as partes dentro do processo, o que pode ser chamado de “igualdade perante a lei” outra situação que ocorre é a ‘igualdade na lei’, corresponde que não deve haver distinções nas leis, com exceção das permitidas constitucionalmente. Neste entendimento Moraes (2002, p.65):

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de

diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Portanto, ante a igualdade jurisdicional, atua sob duas perspectivas, o qual na primeira: é vedado ao legislador, a legislar e editar leis que crie tratamentos abusivamente desigual aos que se encontram em situação igual, a segunda: impede ao juiz de fazer distinção entre contextos iguais ao aplicar a lei.

Deste modo, começa ser possível perceber os preceitos de isonomia e a indicação da igualdade material, pois além da promoção somente da igualdade jurídica, há também a preocupação de proporcionar a igualdade social.

Na medida que não é permitido tratar os que se encontram em situações iguais de maneira distinta, por outro lado, deve-se considerar as situações desiguais para proporcionar o tratamento desigual na medida de suas desigualdades. Assevera Silva (2005, p.75).

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade [...] tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

O fato é que a igualdade material se trata de um instituto mais complexo e profundo, transcendendo a lei para uma abordagem mais ampla, com ênfase nas diferenças sociais para a aplicabilidade da isonomia, historicamente sempre existiu na sociedade grupos vulneráveis que necessitassem de tratamento diferenciado, embora na maior parte da história fossem ignorados, hoje pode dizer que se vive em tempos mais esperançosos, visto que com a evolução do direito e suas bases principiológicas, é possível citar inúmeros instrumentos e programas criados pelo o Estado para proporcionar a igualdade material.

A fundamentalidade destes instrumentos que concede a igualdade material, é tão grande se torna inimaginável pensar na sociedade atual sem a presença deles, tal quais inclui-se: os direitos dos idosos, deficientes físicos, gestantes, Lei Maria da penha entre outros, existem programas na área da educação como: Prouni, Fies, Sisu, Cotas raciais, entre tantos que se disseminam nas demais áreas essenciais da sociedade como: saúde, segurança e parte tributaria, desta forma desigual os desiguais para que atinja a igualdade.

lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 2003, p.10).

O Brasil por ser um país com altos índices de desigualdade social é essencial que a igualdade material, corra junto com a evolução do estado e das políticas de estrutura social, pois a sociedade se transforma a todo o momento, e a principal base da igualdade deve servir como alicerce a essas transformações. Embora nos dias atuais possa ser mais visível observar a existência da igualdade material na prática, ainda existem muitos grupos vulneráveis, que ainda necessitam de direitos plenamente estabelecidos pela lei.

Ainda que, atualmente haja uma aceitação maior da sociedade em vista de tempos atrás, aos grupos que fogem aos padrões da 'família tradicional brasileira', como exemplo: a comunidade LGBT, que vive de lutas para que sejam reconhecidos seus direitos básicos de igualdade.

Deste modo, é importante mencionar como exemplo o avanço em ordem cronológica do direito ao casamento por casais homoafetivos, para uma melhor compreensão de como a igualdade material se desenvolve na prática, dados fornecidos pelo site Zankyou Magazine, (2020):

- 1995 – A então deputada federal Marta Suplicy apresenta o PL 1.151, que propõe a criação da Parceria Civil Registrada, assegurando os direitos dos homossexuais. O projeto jamais foi aprovado na Câmara dos Deputados.
- 2000 – Instituto Nacional de Previdência Social estabelece benefícios previdenciários ao(à) companheiro(a) homossexual.
- 2008 – Superior Tribunal de Justiça decide que situações relacionadas a uniões homoafetivas devem ser debatidas nas Varas de Família.
- 2011 – Medida que impossibilitava relacionamentos homossexuais públicos envolvendo militares deixa de ter efeito no Brasil.
- 2011 – Supremo Tribunal Federal reconhece, por unanimidade, união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, homossexuais podem ter mesmos direitos previstos na lei 9.278/1996, a Lei de União Estável, que julga como entidade familiar “a convivência duradoura, pública e contínua”.
- 2011 – Primeiro casamento homoafetivo do Brasil (Dia Mundial do Orgulho LGBT) acontece em Jacareí (SP), entre Luiz André Moresi e Sergio Kauffmann Moresi
- 2013 – Conselho Nacional de Justiça determina que cartórios não podem rejeitar a celebração de casamentos homoafetivos. Congresso ainda não aprovou lei a respeito.
- 2017 – CCJ aprova no Senado projeto de lei que passa a reconhecer o casamento homoafetivo no código civil brasileiro.
- 2018 – Aumento da realização dos casamentos homoafetivos em 61,7% em comparação ao ano anterior, segundo o IBGE.
- 2020 – Projeto de lei aprovada pelo CCJ em 2017 segue em tramitação e sem previsão para ir a plenária.

Observado o processo de evolução para garantia do direito de casamento homoafetivo, percebe-se a complexidade que envolve a igualdade material, pois na grande maioria dos casos ela caminha em passos lentos, de acordo com a ordem cronológica citada, em vista da data em que a constituição federal entrou em vigor, são 22 anos de progresso e ainda sim, não conseguiu atingir sua plenitude de igualdade quando comparado ao casamento heterossexual, pois a lei ainda não foi aprovada no plenário.

Conclui-se que, a igualdade material se destaca da lei em sua forma meramente formal, para acompanhar a sociedade em suas transformações, como base de garantia e criação de direitos, através da isonomia.

3.2 ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA COMO FORMA DE IGUALDADE MATERIAL

É dever do estado, não medir esforços para garantir sua aplicação, sejam através de leis, jurisprudências, resoluções normativas, institutos e programas, para que possa proporcionar a igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Neste contexto, a assistência judiciaria gratuita, nada mais é do que um instrumento do governo, essencial para propiciar a igualdade material, e garantir o direito fundamental de acesso à justiça, pois aquele necessitado que não possui condições para arcar com as custas de advogados, ou processuais por via da justiça gratuita, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesta seara, a igualdade material se configura quando, a responsabilidade de arcar com as custas advocatícias cabe as partes em juízo, entretanto o necessitado que não dispõe de condições financeiras para sustentar tais custas, as mesmas deverão ser supridas pelo o estado.

Tais taxas, das quais a assistência judiciária procura isentar o assistido (cidadão carente), nada mais são do que o reflexo de um pensamento conservado em nosso meio jurídico, o de que o exercício jurisdicional é uma função essencial do Estado, mas que, infelizmente, não deve ser por ele arcado na sua integralidade, já que, politicamente, o exercício jurisdicional não constitui prioridade política do Estado, e sim da sociedade civil, diluído nos interesses particulares de cada postulante (CAPPELLETTI, 1998)

Dessarte, é possível verificar que o estado tratou de igualar o desigual de acordo com suas desigualdades, sendo possível uma parte que possui recursos para pagar um advogado, possa entrar em uma lide com outra parte que não possui condições de arcar com os honorários advocatícios, os quais serão pagos pelo o estado, para constituir um representante ao necessitado.

Como o estudado, verifica-se que atingir princípio da igualdade material efetiva é complexo e demanda muitos processos, o fato de a lei equiparar-se o necessitado ao cidadão comum, que possui condições financeiras de bancar às custas do processo, por si só não se constitui a igualdade material plena, quando analisado de maneira profunda sob a ótica e princípios do serviço público.

Daí, se extrai a problemática do trabalho, que busca relacionar a assistência judiciária gratuita, como um serviço público viável, com o objetivo de atingir a igualdade material efetiva, para tanto é necessário recursos demandados do Estado.

É sabido que a defensoria pública é o principal órgão, responsável a prestar a assistência judiciária gratuita no Brasil, por outro lado, também sabe-se que a defensoria pública é um órgão que convive com inúmeros problemas administrativos, seja pela escassez de defensores públicos e descontentamento destes, também por falta de estrutura e infraestrutura.

Para se ter ideia sobre o déficit de defensores públicos no Brasil, dados de apresentados pela ANADEP (Associação Nacional das defensoras e defensores públicos), (2018):

Conforme dados levantados pela entidade, atualmente, o Brasil tem 5.935 defensoras e defensores públicos estaduais em atividade, número muito aquém do necessário para atender toda a demanda existente.

De acordo com diagnóstico do Ministério da Justiça de 2015, o ideal é um defensor(a) público(a) para atender cada grupo de 15 mil pessoas, adotando apenas o critério do rendimento. Nesta linha, alguns estados somam uma demanda quatro vezes maior, como é o caso do Paraná em que há um defensor(a) para cada 53 mil pessoas. Em seguida, vem Goiás, com um defensor(a) para 34.061 pessoas, terceiro lugar fica com Santa Catarina, onde tem um defensor(a) para 26.837 pessoas, em quarto vem São Paulo, com um defensor(a) para 24.767 pessoas e Rio Grande do Norte, com um defensor(a) para cada grupo de 22.268 pessoas.

Conforme dados demonstrados, fica ainda mais visível entender a dificuldade, da defensoria pública atender tamanha demanda com tão poucos defensores públicos, principalmente nos estados mais afetados pela carência destes profissionais, como: Paraná e Goiás qual a proporção no primeiro estado seria de

um defensor para 53 mil pessoas, no segundo um defensor para 34 mil pessoas respectivamente.

Apesar da defensoria pública, ser um órgão estabelecido a muito tempo na Constituição, grande parte das defensorias do Brasil foram criadas recentemente, deste modo ainda carece de estrutura e defensores, outro fator que prejudica muito o trabalho da defensoria pública, é a falta de unidades instaladas nas comarcas espalhadas pelo território nacional, além de toda a dificuldade natural devido as dimensões geográficas do Brasil, o mapeamento e distribuição das unidades de defensoria são ruins, se alocando em localidades onde a demanda é muito alta e número de defensores públicos é baixa, e o resultado é não conseguir atender toda essa demanda de forma efetiva.

São Paulo, por exemplo, o estado mais populoso do Brasil, só criou sua defensoria em 2006. No caso paulista, até hoje OAB e defensores disputam verbas no Judiciário. Existem ainda outros locais onde todo o atendimento só está começando a ser estruturado porque as instituições foram criadas há muito pouco tempo. Em Santa Catarina, na região Sul, os trabalhos da defensoria iniciaram em 2012. Em Goiás, [...] só em 2015.

Temos defensorias públicas antigas e novas mal estruturadas ainda. As novas (Paraná e Santa Catarina) com pequeno número de defensores, com salários baixos, o que torna difícil preencher os cargos, mas também há as antigas, como a da Paraíba, que você tem ainda não tem um número suficiente de defensores, não há funcionários de apoio. (PIVA, 2017).

Tais problemas enfrentados pela defensoria, infelizmente não implica somente no não atendimento de demanda, mas quando se analisa a situação fática sob a perspectiva do necessitado, há relatos de situações desumanas, grande parte das pessoas só procuram a justiça, quando realmente é o último recuso, muitas vezes em situações de vida ou morte, isso por não depositar esperanças no sistema judiciário brasileiro, seja pela falta de informação, pela morosidade da justiça, ou da dificuldade inicial de conseguir o seu acesso.

Para melhor compreensão da situação fática, menciona-se o relato de Edineia, moradora de Anápolis GO, narrado por Juliana Dal Piva (2017).

Na manhã da terça-feira 14 de fevereiro, o sol mal conseguia vencer a resistente névoa que pairava sobre Anápolis, cidade situada a 53 quilômetros de Goiânia, capital do estado de Goiás, quando a manipuladora de farmácia Edineia dos Santos, 27 anos, chegou ao portão do Fórum municipal. O relógio não havia chegado ainda às 6h30.

Uma fila com cinco pessoas já se formava em frente ao imponente prédio, símbolo do poder Judiciário local. E aquela era a terceira tentativa em que Edineia buscava conseguir auxílio jurídico gratuito na pequena sala de atendimento da Defensoria Pública – a única unidade da instituição instalada fora da capital do estado.

Como em Anápolis só há um defensor público, as senhas começam a ser distribuídas às oito horas da manhã, quando o prédio abre suas portas. O

medo de não conseguir o auxílio faz com que as pessoas cheguem ainda na madrugada e que uma fila se forme por duas horas. São apenas 40 senhas por dia, 20 em cada turno. “Se chegar muito depois das 6h30, não consegue vaga”, conta Edineia.

Quando se pensa que estas pessoas que estão buscando a assistência judiciária gratuita, se encontram em situações de fome, necessitando urgente de pensão para os seus filhos, ou de uma pessoa doente carecendo de remédios, buscando leitos hospitalares, e inúmeras outras situações de extrema necessidade, nos chocamos com este colapso inaceitável, de responsabilidade exclusiva do Estado, que ocorre com a assistência judiciária gratuita, especialmente no que se diz respeito a defensoria pública.

Apesar de absurdo, nada incomum quando se trata de serviços públicos no Brasil, em situações análogas, há crianças estudando no chão em salas de aulas lotadas que se quer possui um quadro negro, pessoas morrendo em filas de hospitais, sem remédios, sem tratamentos, sem leitos, e agora morrendo também nas filas das defensorias na tentativa de alcançar todos esses direitos básicos.

O que soa contraditório, já que pagamos gigantescos impostos, em troca recebemos um serviço público incompatível com o que se paga, se tornando um território hostil tanto para os servidores como para os beneficiários.

Embora, o serviço público seja regulamentado por suas normativas estabelecidas em leis e princípios, alguns destes parecem distantes de serem realizados em um bom grau de satisfação, como o caso da assistência judiciária gratuita, sobretudo os serviços prestados pela defensoria pública.

Analisando sob a ótica da igualdade material, especialmente se comparado a uma pessoa, que consiste de condições financeiras, para contratar um bom serviço particular de advogados, em relação a uma outra que, se locomove grandes distancias, passa dias em filas, para se conseguir ter um primeiro atendimento, que após realizado será apenas mais um em meio a tantos, a enfrentar novamente filas para proceder seu andamento, neste sentido parece ser inexistente a igualdade material.

Outro problema que a assistência judiciária enfrenta, é relacionado aos advogados dativos, que devido a essa escassez de defensorias públicas no território brasileiro, os dativos foram delegados a exercer este serviço onde a defensoria pública não esteja estabelecida, embora sejam fundamentais para que o sistema

judiciário não entre em colapso total, devido a enorme demanda que estes advogados atendem, e para que o estado possa garantir o direito fundamental de acesso à justiça, a crítica se faz pelo princípio da economicidade e o alto valor gasto com este serviço, além do impedimento de escolha do necessitado por optar por um advogado que seja da sua confiança, o que ensejaria na violabilidade da igualdade material.

Ao contrário do que ocorre com os defensores públicos, que têm remuneração mensal fixa, os advogados que prestam serviço por meio do convênio com a OAB recebem por processo ou audiência. Em razão dessa disparidade, dentre outras, são gastos hoje no Estado de São Paulo quase 4 vezes mais com o convênio com a OAB (R\$ 272 milhões) do que com toda a infraestrutura (e não apenas os salários) da Defensoria Pública (R\$ 75 milhões). (SILVA, 2011, p.171)

É de entendimento comum que a defensoria pública carece de defensores, portanto não há menores condições que ela possa atender atualmente toda a demanda sozinha, o direito fundamental de acesso a justiça, deve ser resguardado pelo estado, mesmo que isto implique em valores altos.

O fato da assistência judiciária gratuita não permitir a livre escolha do advogado de confiança do necessitado, em nossa concepção fere o princípio de igualdade material, pois o vínculo de confiança entre advogado e cliente é de importância incontestável, apoiado ainda pelo direito fundamental de escolha, o que pode ser feito livremente por quem possui condições de pagar o advogado que bem entender.

De acordo com estudado, para a compreensão da igualdade material ela não pode ser analisada de uma forma rasa, devido a sua complexidade e profundidade, pois diferente da igualdade formal a igualdade material não se trata de um dispositivo estático constituído na lei, mas sim um princípio constante que acompanha a sociedade, em suas evoluções e mutabilidades, para que possa ser base de criação e garantia de direitos.

O exemplo mencionado, dos avanços em ordem cronológica do casamento homoafetivo, é importante para entendimento de como a igualdade material caminha, não se tendo efeito instantâneo, mas sim a longo prazo.

Quando estudado a origem e formação da assistência judiciária, é possível notar-se relevantes avanços, desde um estado em que as concepções do justo e injusto, partia do pessoal do que cada um carregava consigo como ideologia de valores, até um estado sem nenhum tipo de garantia ao necessitado de acesso a

justiça, posteriormente da igualdade perante a lei de forma meramente formal, até os moldes atuais, com leis bem definidas, resoluções normativas, órgãos específicos para a prestação serviço, se comparado com décadas atrás, hoje é colossal a diferença de amplitude e inclusão que assistência judiciaria gratuita proporciona ao necessitado.

Entretanto, isso não esquivava a assistência judiciaria gratuita, dos problemas gerados, por ser um serviço público da administração pública, de um país como o Brasil, onde os impactos da corrupção e da desigualdade social, influenciam em qualquer tipo atividade pública.

Não obstante, os inúmeros problemas e dificuldades apresentados pela assistência judiciária gratuita, não se pode concretizar, que a igualdade material seja inexistente, por outro lado ela existe, não em sua forma plena, mas em constante evolução, em busca de sua plenitude.

Para que, a assistência judiciaria gratuita como serviço público, atinja níveis satisfatórios de igualdade material efetiva, é necessário que aja muitas mudanças pela administração pública.

Primeiramente deve o Estado disponibilizar de recursos, para que seja feitas alterações estruturais e infraestruturais, urgentemente suprir o déficit nacional de defensores públicos, a começar pelos os Estados mais afetados, mapear as defensorias de modo que sejam direcionadas a localidades, que o número de defensores sejam proporcionais ao tamanho da demanda.

Com estas alterações na defensoria pública, poderá desafogar as altas custas do estado com advogados dativos, não os excluindo, mas os redirecionando a localidades que possuem menores demandas, desta forma atingiria o princípio de economicidade, promovendo um serviço de assistência judiciaria, mais estabilizado e melhor direcionado ao princípio da eficiência, conseqüentemente atingindo melhores níveis de igualdade material.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe à tona o tema da assistência judiciaria gratuita, demonstrando sua relevância e seu comportamento como um serviço público da administração pública, que fornece o serviço ao necessitado que carece de

condições financeiras para custear um advogado, sendo disponibilizado pelo Estado, desde que o carente demonstre sua insuficiência de recursos, deste modo, o Estado garante o direito fundamental de acesso a justiça, e promove a igualdade material quando possibilita igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Estabelecido, a assistência judiciária gratuita como serviço público, a ótica da problemática se dá em sua relação com a igualdade material, e se ela consegue proporcionar essa igualdade de maneira plena, para tanto foi introduzido um breve histórico do surgimento da assistência judiciária no mundo, as primeiras concepções e expressões, posteriormente a sua chegada ao Brasil, e as evoluções de suas normativas, desde as ordenações das Filipinas, e anteriores constituintes, até a constituição em vigor, mencionado também as leis auxiliares a sua organização e regulamentação, demonstrando a essencialidade do acesso a justiça como um direito fundamental.

A assistência judiciária, constitui um serviço público, o qual é condicionado da administração pública, para entender essa concepção, é necessário aprender sobre como é definido o conceito de serviço público e como ele atua no Brasil, para tanto o serviço público, além de legislações e resoluções, para sua regulamentação possui uma base principiológica muito forte, que abrange desde os princípios fundamentais da administração pública aos princípios inerentes do serviço público, como a continuidade, generalidade, a eficiência e a modicidade, tendo em vista estes princípios, foi demonstrado como a assistência judiciária se regula e se organiza para a prestação do serviço, dando ênfase a justiça federal e como os profissionais se cadastram para se habilitarem a exercer o serviço.

Compreendido o conceito e a evolução histórica da assistência judiciária, suas condições de acesso e funcionamento como serviço público, para se obter uma relação com a igualdade material, se fez necessário, estudar o seu conceito, que só pode ser compreendido através dos dados históricos, pois a base do direito em todo o mundo, deriva do direito da igualdade que só foi lentamente adquirido, pelos povos mais antigos, os quais viviam sob um modelo de estado, imperado pelas diferenças de classes sociais, em que o acesso ao necessitado a justiça nem mesmo era discutido e as diferenças eram dadas como normais, aos poucos o conceito de igualdade progredia, um importante passo para isso foi a Declaração

dos direitos do homem e do cidadão, que promoveu a expressão “todos são iguais perante a lei”.

Tal expressão apesar de parecer representar muito tratava a igualdade de modo meramente formal, quando aplicada na forma pratica, pois os seres humanos são desiguais por natureza, daí surge o conceito de igualdade material, quando apesar das diferenças, são promovidas ações, legislações, institutos, programas, entre outros para desigular o desigual na medida de suas desigualdades, para que os grupos vulneráveis da sociedade, tenha as mesmas condições práticas de direitos.

Depois de entendido a assistência judiciária como serviço público, o significado de igualdade material, trouxemos a relação da assistência judiciaria gratuita como serviço público, sob a ótica da igualdade material, para tanto foi apresentado os principais problemas, que a assistência judiciaria convive, principalmente, pela defensoria pública, o principal o órgão responsável a prestação do serviço no país, tais problemas decorrem, primeiramente pela falta de recursos aplicados pelo o estado, gerando problemas estruturais que atingem diretamente o necessitado, que paga caro pelo o déficit de defensores públicos e mal mapeamento de unidades disponíveis em relação a demanda.

Para demonstrar os problemas mencionados, foram apresentados dados, relatos, que comprovam a deficiência do órgão para alcançar a igualdade material plena, quando os necessitados que deviam possuir as mesmas condições, de quem consiste de dinheiro para contratar um advogado, passam por situações de extrema necessidade, aguardando em filas para um atendimento, e mesmo depois de atendido, o atendimento não tem a eficiência que deveria ter, levando os processos a mais filas, resultando em um procedimento não satisfatório.

Quando assimilado o funcionamento da igualdade material, que se trata de uma constante que caminha de mão dadas com a sociedade, na criação e garantia de direitos, sabe-se que aborda uma complexidade muito grande, e sua plenitude em relação a assistência judiciaria parece um sonho distante. Entretanto é demonstrado os inúmeros avanços ao decorrer do tempo, que assistência judiciaria gratuita alcançou na questão da igualdade material.

Conclui-se, que a assistência judiciaria gratuita em termos de igualdade material, possui muitos pontos favoráveis e muitos desfavoráveis, neste sentido pode se considerar que ela constitui de uma igualdade material, não plena mas

razoável, que pode e deve, muito ser melhorada, em legislação já está bem estabelecida, seu problema se encontra concentrado, no que tange a prestação de serviços, carecendo de profissionais, estrutura, infraestrutura, políticas de busca a igualdade material plena, sobretudo só pode ser resolvido pelo poder público, que precisa direcionar seus olhares, a este serviço essencial que atende uma gama gigantesca de pessoas e carece de melhores políticas.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Fabrício. **Serviços públicos**. Jusbrasil, 2010. Disponível em <<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819347/servicospublicos#:~:text=Segundo%20os%20ensinamentos%20da%20Professora,regime%20jur%C3%ADdico%20total%20ou%20parcialmente>> Acesso em 02 mar. 2021.

BRASIL TEM DÉFICIT DE 6 MIL DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Disponível em <<http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/919-brasil-tem-deficit-de-6-mil-defensoras-e-defensores-publicos-estaduais>> Acesso em 29 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº20.784, de 14 de dezembro 1931**. Aprova o regulamento da ordem dos advogados brasileiros. coleção de leis do Brasil, v.4, p. 81, col. 1, 1931.

BRASIL. **Lei nº8987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm> Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 06/03/2021

BRASIL. **Lei nº1060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. 1950.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm> Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Resolução nº CJFRES 2014/00305**, de 7 de outubro de 2014. Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providências. 2015. Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20305-2014.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo.** 18ª edição. Forense, 2012.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA, 1776. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

FONSECA, Albérico Santos, **Direito Administrativo: Serviços Públicos**, 2014. Disponível em: <http://www.fap.pb.edu.br/aluno/arquivos/material_didatico/direito/administrativo/servicos_publicos_ii_publicos.pdf> Acesso em: 17 mar. 2021

MARINELLA, Fernanda. **Direito administrativo.** SalvadorPodivm, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

PIVA, Juliana Dal. **Quando a Justiça não alcança: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil.** Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/>> Acesso em: 30 mar. 2021.

SATHLER, Verbeno Laio. **Assistência Judiciária e Gratuidade da Justiça no Brasil**, Disponível. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXX, N°.000190, p. 45, 04/02/2020. Disponível em:< https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/paper__historia_do_direito_portugues_assistencia_judiciaria_e_gratuidade_0.pdf> Acesso em: 17 mar. 2021.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Princípio da universalidade**. Enciclopédia jurídica da PUC SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/77/edicao-1/principio-da-universalidade>> Acesso em 18 mar. 2021.

SÉRVULO, Ricardo. **Acesso à Justiça no Brasil**, 2014. Disponível em < [SILVA, Virgílio Afonso da. **Parecer sobre o convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP na prestação de assistência judiciária**, *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, 2011, n. 02, pág.171. Disponível em: \[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/publicacoes/RevistaDefensoria\\(2\\).pdf2\]\(https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/publicacoes/RevistaDefensoria\(2\).pdf2\) Acesso em:31 mr. 2021.](https://www.correioforense.com.br/colunas/oacessojusticabrasil/#:~:text=Atualmente%2C%20vivendo%20sob%20a%20%20C3%A9gide,justi%C3%A7a%20com%20as%20pr%C3%B3prias%20m%C3%A3os.&text=Portanto%2C%20hoje%2C%20cabe%20ao%20Estado,21%2D24).> Acesso em 01mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Nicolas Trindade da. **Da igualdade formal a igualdade material**, 2012. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/> > Acesso em 21 mar. 2021.

UNIÃO, Associação Nacional dos Analistas Judiciários da. **Princípio Constitucional da Igualdade**, 2011. Disponível em: < <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>> Acesso em: 28 mar. 2021.

ZANKYOU MAGAZINE, 2020. Disponível em < <https://www.zankyou.com.br/p/casamento-homoafetivo-no-brasil>>. Acesso em 29 mar. 2021.